

PROJETO DE LEI N°, DE 2023

(Da Sra. MAGDA MOFATTO)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte de trânsito de uma arma de fogo curta, municiada, alimentada e carregada para os colecionadores, atiradores e caçadores, garantia do transporte desmuniciado e uso de urna arma curta para defesa do acervo e bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte de trânsito de uma arma de fogo curta, municiada, alimentada e carregada para os colecionadores, atiradores e caçadores, garantindo o transporte desmuniciado e uso de uma arma curta para defesa do acervo e bens.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

§ 1º Aos colecionadores, atiradores e caçadores é autorizado o porte de trânsito de uma arma de fogo curta, municiada, alimentada e carregada nos seguintes casos:

I - entre acervos;

II - do acervo para treinamentos; e

III - do acervo para os clubes e competições,

§ 2º É garantido o transporte desmuniciado em todo o território nacional.

§ 3º Fica autorizado a utilização de uma arma de fogo curta, municiada, alimentada e carregada do seu próprio acervo, nas dependências dos endereços de guarda registrados junto ao



exercito brasileiro, para defesa dos armamentos e dos bens que façam parte do endereço do respectivo acervo. 2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em virtude da edição do Decreto nº 11.615/2023 que proibiu o porte de trânsito de arma de fogo municiada, alimentada e carregada, tal irresponsabilidade do atual governo deixou os colecionadores, atiradores e caçadores em situação de extrema vulnerabilidade, inviabilizando a prática do tiro esportivo e caça autorizada.

Nesse sentido, os colecionadores, atiradores e caçadores ficam extremamente a mercê de criminosos quando, no transporte de suas armas, se veem obrigados a conduzi-las desmuniciadas em recipientes próprios de embalagem, e até desmontadas, de modo que não possam fazer uso imediato, tornando-se, por excelência, potenciais alvos de delinqüentes.

Disso brota a necessidade de prever, por lei, meios que permitam sua autodefesa e das armas do seu acervo que estão sendo transportadas; razão pela qual apresentamos o Projeto de Lei em pauta, permitindo que os integrantes dessas categorias possam dispor do porte de trânsito de uma arma de fogo curta, municiada, alimentada e carregada.

Nessa esteira, também se faz necessário que os CACS possam utilizar pelo menos uma arma de fogo curta, municiada, alimentada e carregada, de seu acervo para realizar a defesa de seus locais de guarda e endereços dos armamentos e também para resguardar os bens e pessoas que ali estejam, contra ações criminosas, sendo que, atualmente o armamento tem que ser mantido no interior dos endereços de guarda do acervo totalmente desmuniciado, impedindo assim uma ação rápida de legitima defesa do acervo, bens e pessoas no caso de tentativas de roubos entre outros crimes em desfavor dos CACS em seus locais de guarda.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231720678800>



* C D 2 3 1 7 2 0 6 7 8 0 0 * LexEdit